



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.007662/2008-54
Recurso nº 000000 Voluntário
Acórdão nº **2402-002.138 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
Recorrente ACIT COMERCIAL E FONOGRÁFICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

Ementa: RECURSO INTEMPESTIVO

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Ana Maria Bandeira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Walter Murilo Melo Andrade e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de lançamento da contribuição do contribuinte individual, cuja arrecadação e recolhimento passou a ser responsabilidade da empresa após a vigência da Lei nº 10.666/2003, no período de 01 a 12/2004.

Segundo o Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 42/48), foi verificado na contabilidade da empresa que esta efetuava lançamentos nas seguintes contas:

5.2.1.3.1.3.2. 4.011578 - DIREITOS ARTISTICOS/AUTORAIS

5.2.1.3.1.3.1. 2.011201 - ARTE FINAL

5.2.1.3.1.3.4. 3.011903 - ARTE FINAL

5.2.1.3.1.3.1.15.011306 - CUSTOS DE ESTUDIO OPERADORES

5.2.1.3.1.3.4 08.011908 - CUSTOS DE ESTUDIO OPERADORES

5.2.1.3.1.3.4 27.011927 - MÚSICOS

5.2.1.3.1.3.4.28.011928 - PRODUTOR

5.2.1.3.1.3.4.21.011921 - MASTERIZAÇÃO

5.2.1.3.1.3.4.13.011913 - FOTOGRAFIA

A auditoria fiscal informa que s lançamentos relativos a "Direitos Artísticos" e "Direitos Autorais" foram registrados na conta contábil nº 5.2.1.3.1.3.2.14.011578, de forma englobada. Com relação aos valores lançados nas contas mencionadas acima, "não" se referem a pagamentos decorrentes de direitos autorais.

A empresa foi intimada a desmembrar os valores relativos a direitos autorais dos relativos a direitos artísticos que se encontravam lançados de forma englobada e o fez apenas parcialmente, o que levou a fiscalização a apurar as contribuições previdenciárias sobre os pagamentos efetuados a contribuintes individuais, não comprovados pelo contribuinte como sendo de "DIREITOS AUTORAIS".

A autuada foi intimada do lançamento em 05/12/2008 e apresentou defesa (fls. 135/149).

Pelo Acórdão nº 09-28.531 (fls. 164/167) a 5ª Turma da DRJ/Juiz de Fora (MG) considerou o lançamento procedente.

Contra tal decisão, a recorrente apresenta recurso intempestivo (fls 170/1753) alegando, em síntese, que os valores pagos são direitos autorais e sobre tais valores não incidiria contribuição previdenciária.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Quanto à tempestividade do recurso apresentado, verifica-se que não houve cumprimento de tal requisito de admissibilidade.

A autuada foi intimada da decisão de primeira instância em 04/05/2010, conforme comprova Aviso de Recebimento - AR dos Correios juntado à folha nº 169. Assim, o prazo para interposição de recurso encerrou-se em 03/06/2010, no entanto, a autuada apresentou recurso em 07/06/2010, após o final do prazo para tal.

Nesse sentido, resta claro que a autuada não verificou o prazo para apresentação do recurso, só vindo a apresentá-lo após o vencimento.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso interposto em razão da sua intempestividade.

É como voto.

Ana Maria Bandeira